



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.534 - SE (2009/0030934-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- Da sentença proferida no julgamento dos embargos à execução, mesmo quando julgada já sob a égide da Lei nº 11.232/05, cabe recurso de apelação e não de agravo de instrumento, cabível, em qualquer caso, no entanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

- Agravo no recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de maio de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.534 - SE (2009/0030934-8)

AGRAVANTE : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por JOAQUIM ERNESTO PALHARES, contra decisão que conheceu parcialmente do recurso especial interposto por BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e, nesta parte, deu-lhe provimento, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA DE CARÁTER CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL.

- A matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (antiga LICC), relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem caráter nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial.

- Da sentença proferida no julgamento dos embargos à execução, mesmo quando julgada já sob a égide da Lei nº 11.232/05, cabe recurso de apelação e não de agravo de instrumento, cabível, em qualquer caso, no entanto, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido (e-STJ fl. 1512).

Em suas razões recursais, os agravantes afirmam que não foi analisada a questão de prejudicialidade por eles arguida. Aduzem que, ainda que o recurso de agravo de instrumento do agravado venha a ser julgado pelo TJ/SE, em razão do reconhecimento da fungibilidade recursal, a questão de fundo já se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

encontra resolvida, tendo em vista o provimento integral da apelação interposta pelos agravantes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.534 - SE (2009/0030934-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Do art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC)

Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, a matéria contida no art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, relativa à preservação do ato jurídico perfeito, tem índole nitidamente constitucional, razão pela qual é inviável sua apreciação em recurso especial (REsp 976.587/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 30.11.2009 e AgRg no Ag 1.088.224/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJ 6.5.2009).

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 1.211 do CPC, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 282/STF.

- Da aplicação do princípio da fungibilidade recursal

O TJ/SE, ao decidir que a interposição de agravo de instrumento configura erro grosseiro, o que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, contrariou o entendimento do STJ no sentido de que deve-se reconhecer a existência de dúvida objetiva e a ausência de erro grosseiro na interposição de agravo de instrumento, ao invés da apelação, de modo a recomendar a aplicação do princípio da fungibilidade recursal (AgRg no REsp AgRg no REsp 1.189.358/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe 29.6.2010; e AgRg no REsp 1.109.004/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 8.6.2009). Logo, o acórdão recorrido merece reforma (e-STJ fls. 1513/1514).

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que os agravantes não trouxeram nenhum argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há que se falar em prejudicialidade da questão, hábil a impedir o julgamento do recurso do agravado.

Isso porque verifica-se que tanto o agravo de instrumento do agravado, quanto a apelação dos agravantes, são originados de sentença de parcial procedência de embargos do devedor.

O TJ/SE entendeu que não era cabível o agravo de instrumento do agravado, tendo, por este motivo, negado seguimento ao mesmo.

Sendo hipótese de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, conforme precedentes desta Corte, o agravado deve ter seu agravo de instrumento apreciado, independentemente do que tenha sido decidido quando do julgamento da apelação.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0030934-8

**AgRg no AgRg no
REsp 1.124.534 / SE**

Números Origem: 200510400611 200510400612 200510400613 200610400243 200610400244
200610400245 2007206337 2007207536 2007207649

EM MESA

JULGADO: 28/05/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOAQUIM ERNESTO PALHARES
ADVOGADO : MÁRCIO MELLO CASADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM
GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.